



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443108

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2115869-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MAURILIO GABRIOTTI e AUREA DELVECCHIO GABRIOTTI (ESPÓLIO), é agravado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.463

Agravo de Instrumento nº 2115869-06.2025.8.26.0000

Foro de Campinas / 12ª Vara Cível

Juiz(a): Herivelto Araujo Godoy

Agravante(s): Maurilio Gabriotti (e outro)

Agravado(a)(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Os documentos não comprovam a impossibilidade de custear as despesas processuais. Fica refutado o pedido de gratuidade de justiça.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por MAURILIO GABRIOTTI no bojo de ação declaratória ajuizada contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

O douto magistrado entendeu que a documentação juntada permite inferir que o embargante possui renda e capacidade financeira de custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o embargante/executado recorre. Aduz, em síntese, que é pessoa aposentada e sem condições de custear o processo. Ressalta que juntou as provas exigidas pelo juízo. Pugna pela gratuidade de justiça.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo, para sobrestar a exigência de despesas processuais, até a definição da questão pelo Órgão Colegiado.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

Decide-se.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que *“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados. Não é a Constituição que deve ser interpretada de acordo com lei, mas esta é que deve estar em consonância com a Lei Maior. A norma constitucional do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal possui eficácia plena e aplicabilidade imediata e, por derradeiro, a expressão *“comprovação da insuficiência de recursos”* irradia imediatamente sobre todo o ordenamento jurídico e, por si só, indica o grupo de hipossuficientes que tem direito à prestação positiva do Estado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

O posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Partindo dessas premissas, observa-se que o agravante auferia renda como policial militar aposentado superior à cinco mil reais, recebe renda de aluguel, possui meações de bens imóveis, saldo em poupança superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A movimentação financeira é incompatível com a precariedade financeira declarada.

O contexto probatório reexaminado não demonstra impossibilidade de custear as despesas processuais de processo.

Mantém-se o indeferimento da benesse.

3. Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.